



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 315/ 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 17/05/ 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/933/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200601830
RECORRENTE. FAMÍLIA VERA IND.E COM. DE ALIMENTOS LTDA -ME.
RECORRIDO. CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem previa autorização do fisco exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento. Na diligencia para darmos inicio a auditoria na conferencia dos ECF-IF a empresa somente apresentou o ECF DARUMA Nº25832 CX2 não apresentando o ECF nº 26174 CX1. Multa no valor de R\$6.048,00. Dispositivos infringidos 388 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, VIII, "J" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e não provida. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega preliminares que foram afastadas unanimes. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O Contribuinte foi autuado por Retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal, sem previa autorização do fisco exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento. Na diligencia para darmos inicio a auditoria na conferencia dos ECF-IF a empresa somente apresentou o ECF DARUMA N°25832 CX2 não apresentando o ECF nº 26174 CX1. Multa no valor de R\$6.048,00. Dispositivos infringidos 388 do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.123, VIII, "J" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Impugnação tempestiva e não provida alegando preliminares que foram afastadas pelo julgador. Julgamento pela Procedência. Recurso voluntário alega preliminares que foram afastadas unânimes pela Câmara. Procuradoria opina pela procedência. A 2ª câmara confirma a decisão condenatória, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Pelo meu entendimento e pelo o se encontra nos Autos verifica-se que o Contribuinte retirou do estabelecimento equipamento de uso fiscal sem prévia autorização do fisco, tendo desobedecido às normas estabelecidas pela legislação. O Contribuinte não atendeu a solicitação do Fisco e retirou o equipamento ECF nº 26174 CX1 ficando sujeito a multa que segue demonstrada conforme o art. 123, VII, "J" da lei 12.670/97.

O Contribuinte alega em seu recurso voluntário preliminar de nulidade com relação a ausência de visto da autoridade competente e ausência de indicação de dispositivo legal devem ser afastadas por não ter sido carreado provas que as satisfizessem, pois além da assinatura e carimbo do autuante no Auto de Infração consta ainda, a assinatura e carimbo do outro Auditor do Tesouro Estadual com o seu "visto" estando ,portanto, suprida a supervisão e quanto aos indicativos legais, estando presente no relato a real acusação atendendo a finalidade da norma, não há que ser declarado cerceamento de defesa, não merecendo reparos a autuação.

Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negue provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. É como voto.

MULTA R\$6.048,00.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FAMÍLIA VERA IND.E COM. DE ALIMENTOS LTDA -ME e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurs, resolvem também, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Ródofo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO